

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CRISTIANE A. O. AGUSTINHO - DD  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.**

Convite nº 2/2018

Processo de Compra e/ou Serviço nº 139/2016

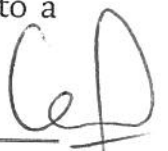


**ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP,**

constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, classificada como EPP – Empresa de Pequeno Porte, sediada na Alameda Terracota, nº 185, Conj. 1430, Park Tower, Espaço Cerâmica, São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 10.908.060/0001-60, neste ato representada consoante seu Contrato Social e posterior alteração, tendo tomado conhecimento da interposição de Recurso Administrativo pelas licitantes “Egeplan Engenharia e Construções Ltda. – ME”, e, “JCH Arquitetura, Gerenciamento de Projetos e Obras Ltda. – EPP”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua:

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

como lhe faculta o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, o artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, e o item "9.5.2." e seus subitens do Edital de Convite, o que faz consoante as razões de fato e fundamentos de direito a seguir articulados:



As recorrentes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em brevíssima síntese, que o julgamento proferido não teria atendido à legislação vigente.

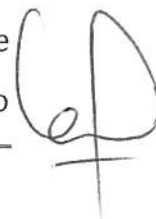
Como mais adiante se demonstrará, a decisão proferida pela Comissão em nada deve ser modificada, na medida em que nenhuma irregularidade se observa no procedimento licitatório ou no julgamento efetuado.

É importante destacar que as recorrentes não ofereceram nenhuma impugnação ou combate prévio às exigências formuladas no Edital, precluindo, portanto, de seu direito de agora questionar qualquer cláusula, dando clara evidência de que o inconformismo não prospera.

No caso da licitante "Egeplan", há flagrante descumprimento das alíneas "d" e "e" do subitem "3.3.1", o que implica na necessidade de manutenção da inabilitação, não apenas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, na medida em que a maior parte dos demais participantes apresentaram corretamente o documento requerido.

Apresentar memorial de cálculo desrespeitando a equação apresentada no Edital, em essência, é o mesmo que não apresentá-lo.

Já no que se refere à licitante "JCH", a apresentação de demonstração contábil relativa ao período de existência da empresa, no caso



daquelas constituídas há menos de um ano, em nosso entendimento, não a exime de comprovar os índices superiores a 1, tal como exigido na alínea "d", tampouco de apresentar o memorial de cálculo exigido na alínea "e", ambas do subitem "3.3.1".

Assim é que o motivo fundamental da inabilitação das recorrentes, em que se sopesem as razões descortinadas nas peças recursais, em nada se alterou, na medida em que apenas reafirmam a documentação e informações anteriormente apresentadas.

A Administração deve conduzir-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o princípio do julgamento objetivo, o que, nas sábias palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é aquele em que *"o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital"*<sup>1</sup>.

Se o edital apresentou determinada exigência para a habilitação dos interessados, não resta à Comissão alternativa além da inabilitação do licitante que deixou de cumpri-la.

#### **A CONCLUSÃO E O PEDIDO:**

Resta provado que as licitantes ***"Egeplan Engenharia e Construções Ltda. - ME"***, e ***"JCH Arquitetura, Gerenciamento de Projetos e Obras Ltda. - EPP"***, não atenderam a claro dispositivo de edital. De rigor, portanto, a manutenção da decisão que corretamente as inabilitou.

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 13ª Edição, São Paulo : Atlas, 2001, página 300

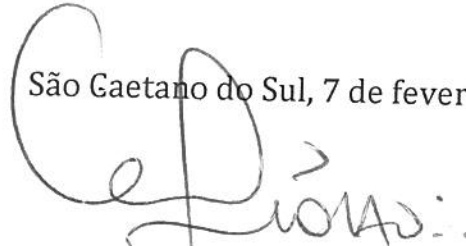


Por tudo o quanto foi exposto, requer, respeitosamente, seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, acolhida e conhecida, por sua tempestividade e cabimento, para o fim de negar provimento ao Recurso Administrativo interposto.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Caetano do Sul, 7 de fevereiro de 2018.



**ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. EPP**

Marcelo P. Piotto